



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.095/2018

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	18	12	18
Data para emitir parecer:	22	12	18

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
	x	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
		8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera o Anexo I da Lei nº 4.864, de 23 de novembro de 2017, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustino da Silva, 18/12/2018.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que Altera o Anexo I da Lei nº 4.864, de 23 de novembro de 2017, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 17/12/2018, sendo lido em Plenário na Sessão Ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade, ocasião em que foi aprovado o pedido do Prefeito para tramitação do projeto em tramitação de urgência.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão em 17 de dezembro de 2018, para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

É o relatório.

II – Análise



**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Secretária de Desenvolvimento Econômico e Turístico, Senhora Carina Genovez Ferreira, salienta na exposição de motivos que as alterações propostas se fazem necessárias, haja vista a inclusão de novos eventos, bem como a exclusão de outros e ainda a alteração dos nomes e datas de alguns eventos.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I e II, do art. 30, da CF/88¹, pertinente aos assuntos de interesse local.

Não há que se falar em inconstitucionalidade na iniciativa.

Com efeito, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça ao chefe do executivo de legislar sobre a fixação de datas comemorativas. Por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

De mais a mais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger os documentos, as obras e outros bens

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...];



de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos".

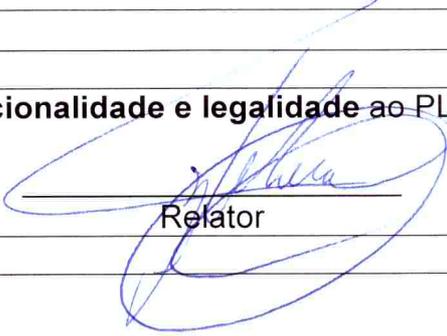
Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo, sendo que no Projeto em questão o Poder Executivo mostra-se preocupado em garantir a todos os cidadãos brasileiros o efetivo exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e a liberdade das manifestações culturais.

Encaminhe-se à Comissão de Desporto, Turismo e Cultura.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.095/2018.

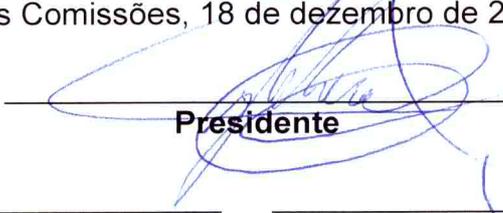


Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

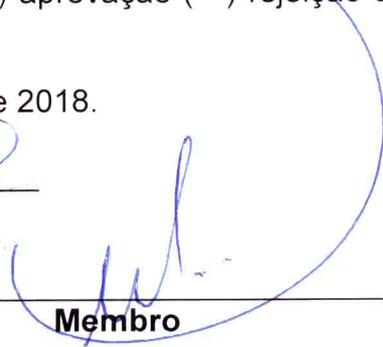
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 18 de dezembro de 2018, opinou () por maioria (X) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (X) aprovação () rejeição do Projeto de Lei nº 5.095/2018.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2018.



Presidente

Vice-Presidente



Membro